

MATÉRIA LIDA EM 18/08/2020
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI-TO

Secretário
MATÉRIA LIDA EM 11/08/2020
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI-TO



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS	
CNPJ 00.000.000/0001-14	
☒ RECEBIDO	☐ DIGITADO
☐ ENVIADO	☐ SOLICITADO
☐ ARQUIVADO	☐ AUTORIZADO
DATA 14/08/2020	
Assinatura <i>Carissa E. Moura</i>	

Projeto de Lei nº 016/2020, de 05 de agosto de 2020.

Câmara Municipal de Cariri do Tocantins
Aprovado por <i>Naura M. Moura</i>
Em votação em 19/09/20
Presidente

"Institui Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e no âmbito do Município de Cariri/TO, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIRI/TO DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal de Cariri do Tocantins/TO do Tocantins, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

SEÇÃO I - DA DEFINIÇÃO DA NFS-E

Art.1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no Município de Cariri do Tocantins/TO, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços.

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Cariri do Tocantins/TO, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças antes da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO II - DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS

Art.2º. A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será obrigatória para os contribuintes abaixo discriminados:

I - Todas as empresas prestadoras de serviços localizadas no Município, que iniciem suas atividades a partir da entrada em vigor da presente Lei;

II - Os prestadores de serviços já estabelecidos no Município, deverão cadastrar-se no prazo a ser estabelecido em Decreto;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

III - Os profissionais autônomos e as sociedades uniprofissionais, estabelecidos no Município, a partir da entrada em vigor da presente Lei, assim como os que vierem a se localizar no território municipal.

Art.3º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar, através de Decreto, a emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização e o prazo para o cadastramento, independente de gozar de imunidade, isenção, ou qualquer outro tratamento tributário diferenciado.

Parágrafo único. Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e, ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

**CAPÍTULO II - DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS
ELETRÔNICA - NFS-e
SEÇÃO I - DO ACESSO PELO CONTRIBUINTE**

Art.4º. O acesso ao sistema da NFS-e, que conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança ou com Certificado Digital por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art.5º. As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata esta Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico "arrecadacaocariri@gmail.com", seguindo as orientações passo a passo disponíveis no site.

Art.6º. Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá preencher o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e apresentá-lo à Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - informação do regime de tributação;
- II - cópia do Contrato Social atualizado;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

- III - cópia do cartão do CNPJ atualizado;
- IV - cópia da Inscrição Estadual atualizada;
- V - cópia do CPF dos sócios;
- VI - cópia dos comprovantes de endereço da empresa e do sócio administrador;
- VII - cópia do CPF e do registro no CRC do contador responsável pela contabilidade da empresa.

Art.7º. Após a solicitação de acesso, em conformidade com o artigo 4º desta Lei, e, comprovação pela Secretaria Municipal de Finanças da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida, será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

§1º. No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será notificada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§2º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

§3º. Os interessados poderão utilizar o endereço eletrônico "arrecadacaocariri@gmail.com", para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

Art.8º. O contribuinte cadastrado para a emissão de nota fiscal eletrônica terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de início de emissão de NFS-e, para apresentar as notas fiscais de prestação de serviço em branco para a sua inutilização.

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art.9º. A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art.10. Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada prestador de serviço, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF junto ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica, será concedida ao representante legal indicado no formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO", e conterá as seguintes funções:

- I - Habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;
- II- Gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, entre outras funcionalidades no sistema.

Art.11. A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da NFS-e, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados que atuem em seu nome.

SEÇÃO II - DO ACESSO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art.12. O acesso ao sistema da NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Secretaria Municipal de Finanças, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

Art.13. A senha de acesso prevista no artigo anterior será outorgada ao Secretário Municipal de Finanças ou a quem o Prefeito Municipal delegar, para as seguintes funções:

- I - Habilitar e desabilitar usuários;
 - II - Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;
 - III - incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Secretaria Municipal da Fazenda.
- 



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

Art.14. Aos funcionários da Secretaria Municipal da Fazenda será permitido acesso ao sistema da NFS-e pelo CNPJ do Município.

CAPÍTULO III - DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Art.15. A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

- I - Número sequencial;
- II - Código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - Identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) correio eletrônico (e-mail);
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro Fiscal Municipal;
 - f) número da Inscrição Estadual, quando for o caso;
 - g) quando a emissão da NFS-e for relativa à prestação de serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, deverá indicar o endereço da obra e, se houver, o número do projeto à que a prestação estiver vinculada, o Cadastro Específico do INSS (CEI), ou o Cadastro Nacional de Obras (CNO), e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- V - Identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) correio eletrônico (e-mail);

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI - Identificação do intermediador do serviço, quando for o caso, com:
- a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - d) número da inscrição no Cadastro Fiscal Municipal, quando for o caso;
 - e) número da Inscrição Estadual, quando for o caso.
- VII - discriminação do serviço;
- VIII - valor total da NFS-e;
- IX - Valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;
- X - Valor da base de cálculo;
- XI - código do serviço - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante da Lei Municipal (Código Tributário Municipal);
- XII - alíquota e valor do ISS;
- XIII - indicação no corpo da NFS-e de:
- a) isenção ou imunidade relativas ao ISS, se for o caso;
 - b) serviço não tributável pelo Município de Cariri/TO, será em conformidade com a legislação Federal e Municipal.
 - c) retenção de ISS na fonte;
 - d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão "Atividade sujeita à alíquota fixa";
 - e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
 - f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISS;

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição;

h) deduções de outras retenções, quando for o caso.

§1º. A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Município de cariri/TO", "Secretaria Municipal de Finanças" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e".

§2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º. A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, através de senha de segurança ou com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil (Certificado Digital), contendo o CNPJ do estabelecimento do emitente e CPF do responsável.

§4º. A NFS-e poderá ser feita pela somatória dos serviços prestados no mês, ficando dispensados de identificar o tomador de serviço, pelos prestadores de serviços:

I - Registrais e notariais;

II - De exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários;

III - Casas lotéricas.

Art.16. A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "arrecadacaocariri@gmail.com", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Cariri/TO, mediante a liberação de Senha de Segurança e via webservice.

§1º. A NFS-e será enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.

§2º. Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no endereço eletrônico

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

"arrecadacaocariri@gmail.com", podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da Lei.

Art.17. O Município disponibilizará o programa/sistema DEISS (Declaração Eletrônica de ISS) que permite a integração dos sistemas dos usuários (conexão) com o sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, no endereço eletrônico "arrecadacaocariri@gmail.com", com as seguintes funcionalidades:

- I - Configuração do perfil do contribuinte;
- II - Geração da guia de recolhimento do ISS, inclusive ISS Retido referente às NFS-e recebidas;
- III - Registro das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários;
- IV - Acompanhamento das guias emitidas.

SEÇÃO I - DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA- NFS-e
POR PESSOA FÍSICA

Art.18. É facultada às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Fiscal Municipal, solicitar a geração e a impressão avulsa da NFS-e.

Art.19. A NFS-e na forma do artigo anterior será gerada por intermédio de perfil de prestador individual, autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO II - DA OBRIGATORIEDADE E DA DISPENSA NA EMISSÃO DA NOTA
FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Art.20. São obrigados à emissão da NFS-e, os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal ou Atividade Econômica no território do município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, a partir de data a ser estabelecida por Decreto.

§1º. Os contribuintes que não tiverem emitido NFS-e no período de apuração do imposto (mensal), inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, deverão realizar a Declaração de Não Movimentação da referida competência, no





**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

Sistema da Declaração Eletrônica de Serviços, no endereço eletrônico: "arrecadacaocariri@gmail.com".

§2º. Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão da NFS-e:

I - Bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN;

II - Contribuintes com cadastro fiscal de profissionais autônomos ou sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através de Tributação Fixa (ISS-Fixo);

III - contribuintes pessoas jurídicas optantes pelo Regime Tributário ao Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual - MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

SEÇÃO III - DO CANCELAMENTO DA NFS-e

Art.21. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente até o último dia útil de cada mês, por meio do sistema informatizado ("online"), no endereço eletrônico "arrecadacaocariri@gmail.com" na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§1º. Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§2º. Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§3º. O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo;

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22. Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

SEÇÃO IV - DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-E

Art.23. Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção", sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§1º. É permitida a utilização da carta de correção para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e, com prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da emissão da nota fiscal de serviços eletrônica - NFS-e

§2º. Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à:

I - Variáveis que determinam o valor do imposto, tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II- Correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III- Data de emissão ou de saída.

§3º. Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§4º. Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO IV - DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS
SEÇÃO I - DA DEFINIÇÃO DE RPS E SUA UTILIZAÇÃO

Art.24. Excepcionalmente, nos casos de contingência (eventual indisponibilidade ou inacessibilidade aos serviços de emissão da NFS-e), o prestador emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, documento auxiliar da NFS-e.





ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento de cunho temporário, tendente a auxiliar a geração regular da NFS-e, e não tem validade como documento fiscal, o qual deverá conter:

I - Identificação do prestador dos serviços:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- d) número no cadastro fiscal municipal;
- e) número da Inscrição Estadual, quando for o caso;
- f) correio eletrônico (e-mail);
- g) quando a emissão da NFS-e for relativa à prestação de serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, deverá indicar o endereço da obra e, se houver, o número do projeto à que a prestação estiver vinculada, o Cadastro Específico do INSS (CEI), ou o Cadastro Nacional de Obras (CNO), e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

II - Identificação do tomador dos serviços:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- d) correio eletrônico (e-mail);

III - identificação do intermediador do serviço, quando for o caso, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

c) número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

d) número da inscrição no Cadastro Fiscal Municipal, quando for o caso;

e) número da Inscrição Estadual, quando for o caso;

IV - Numeração sequencial;

V - A descrição:

a) dos serviços prestados;

b) preço do serviço;

c) código do serviço - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante da Lei Municipal nº 1875/1998;

d) alíquota aplicável;

e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte;

VI - Inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: "Recibo Provisório de Serviços-RPS, documentos auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica-NFS-e".

§2º Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea "d" do inciso II, o qual é facultado;

§3º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) via destinada ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) via ao emitente que o armazenará deixando-o disponível ao fisco municipal, se solicitado.

§4º O RPS deve ser convertido em NFS-e com data retroativa, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data da prestação do serviço.

Art.25. O RPS será confeccionado conforme modelo em Anexo à esta lei, a partir da Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDOF, devendo conter todos os dados referentes à NFS-e.

§1º. O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

§2º. A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01 àqueles que iniciam atividade no Município, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§3º. Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o fisco municipal poderá requerer documentos contábeis e/ou fiscais para apuração do tributo devido.

Art.26. As gráficas somente imprimirão talões de RPS mediante prévio recebimento da AIDOF em meio eletrônico, emitida pelo fisco municipal, aplicando-se aos infratores as penalidades cabíveis;

I – O formulário AIDOF será preenchido pelo contribuinte ou seu representante com a apresentação do respectivo mandato em meio eletrônico e conterá a quantidade especificada do talonário a ser impresso, não superior à 50 (cinquenta) folhas.

II – O referido documento será autorizado eletronicamente pelo Fisco Municipal com a respectiva comunicação eletrônica à gráfica autorizada para impressão dos documentos e ao contribuinte ou representante autorizado.

CAPÍTULO V - DO NÃO RECOLHIMENTO DO ISS

Art.27. A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente na operação, ficando a falta ou recolhimento parcial, sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Sobre a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos na Lei Municipal (Código Tributário Municipal).

CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES

Art.28. Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual:



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

I – 100 (cem) URM's pelo não cadastramento no sistema de NFS-e dentro do prazo estabelecido em Decreto Municipal;

II - 20 (vinte) URM's para cada NFS-e não emitida ou RPS não convertida em NFS-e dentro do prazo;

III - 40 (quarenta) URM's para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;

IV-40 (quarenta) URM's para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;

V - 10 (dez) URM's por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica.

Art.29. Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, poderá configurar crime de estelionato e outras fraudes, a critério da autoridade competente, a ser comunicada pelo Município, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I - Aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II - Registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.30. Para efeito desta Lei, entende-se por processo contencioso todo aquele instaurado via protocolo na Secretaria Municipal da Fazenda pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Art.31. No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Fiscal Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

- I - Mudança de endereço; e
- II - Mudança de ramo de atividade.

Art.32. A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da NFS-e e os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade, serão definidos em Decreto Municipal, a ser emitido no prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cariri do Tocantins, Estado do Tocantins, aos
05 dias do mês de agosto de 2020.


VANDERLEI ANTÔNIO DE CARVALHO JÚNIOR
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,
Doutos Vereadores,

Senhor Presidente

O presente projeto de Lei que encaminhamos, para apreciação e votação, objetiva instituir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no âmbito do Município de Cariri do Tocantins/TO.

A Administração Pública comprometida em atualizar e modernizar a normatização referente à matéria fiscal e tributária, após a realização de estudos técnicos e da participação das demais secretarias municipais, consolidou a presente matéria legislativa.

Concretiza-se, dessa forma, instrumento de maior controle por parte da Administração Tributária e de modernização na utilização de tecnologias da informação por parte dos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais de serviço nos limites deste Município.

Justifica-se a regulamentação da nota fiscal eletrônica através de lei devido ao princípio da legalidade, tendo em vista que se impõe obrigação tributária acessória aos contribuintes.

O conteúdo veiculado pela Lei da Nota Fiscal Eletrônica limitou-se aos aspectos essenciais e de previsão obrigatória, dado que posteriormente o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar através de decreto o cronograma de execução, mantendo a lei principal atual sem necessidade de novas edições, o que proporcionará à Administração Pública agilidade no atendimento dos interesses públicos e sociais.



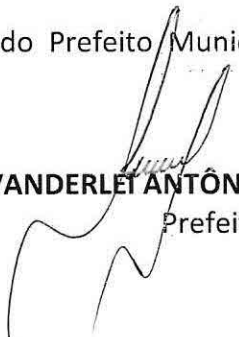
**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

Sendo assim, a implantação da nota fiscal eletrônica é essencial para o acompanhamento do fluxo de informações contábeis e fiscais, proporcionando à comunidade e o Poder Público segurança nas informações registradas e conferindo transparência e agilidade através do uso de sistemas informatizados.

Por fim, considerando o exposto acima, após a devida análise da Câmara de Vereadores, solicitamos a aprovação do presente projeto de lei.

Reiteramos a Vossas Excelências nossa expressão de grande estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cariri/TO/TO, 05 dias de agosto de 2020.



VANDERLEI ANTÔNIO DE CARVALHO JÚNIOR
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS	
CNPJ: 00.650.999/0001-14	
☒ RECEBIDO	☐ DIGITADO
☐ ENVIADO	☐ SOLICITADO
☐ ARQUIVADO	☐ AUTORIZADO
DATA 14/08/2020	
Assinatura <i>[Handwritten Signature]</i>	

Ofício Gab. nº. 202/2020

Cariri/TO, 05 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor,
Vereador Presidente EDERSON DOS REIS SOARES
Doutos Vereadores
Câmara Municipal de Cariri/TO
Nesta.

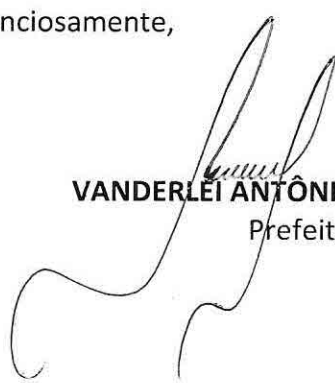
ASSUNTO: Projetos de Lei Nota Fiscal Eletrônica.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o Projetos de Lei que dispõe sobre “Institui Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e no âmbito do Município de Cariri/TO, e dá outras providências”.

Assim, o supracitado projeto de lei foi elaborado em observância aos dispositivos constitucionais.

Atenciosamente,


VANDERLEI ANTÔNIO DE CARVALHO JÚNIOR
Prefeito Municipal